



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

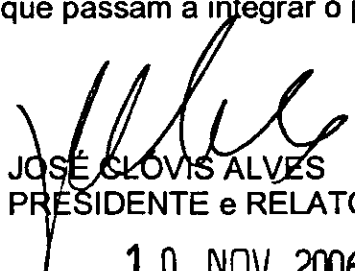
Processo nº. : 13365.000003/2002-26
Recurso nº. : 148.501
Matéria : IRRF - ANOS.: 1995 a 2001
Recorrente : FONCEPI - FONTENELI CERAS DO PIAUÍ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.095

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Os rendimentos, bem como o IRRF sobre aplicações financeiras compõem a apuração do lucro real, sendo compensável somente o eventual saldo de imposto pago a maior e não um de seus componentes isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONCEPI - FONTENELI CERAS DO PIAUÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

Recurso nº. : 148.501

Recorrente : FONCEPI - FONTENELI CERAS DO PIAUÍ LTDA.

RELATÓRIO

FONCEPI - FONTENELI CERAS DO PIAUÍ LTDA., CNPJ Nº 06.596.985/0001-46, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ EM FORTALEZA - CEARÁ, contida no acórdão de nº 5.539 de 21 de julho de 2005, que indeferiu o pedido de restituição.

O contribuinte acima identificado ingressou junto à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE com pedido de restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 71.108,80, referente aos períodos de apuração (anos-calendário) de 1995, 1996, 1998, 1999, 2000 e 2001, nos termos da petição inicial e demais anexos (fls. 01/45), sob o argumento de que no levantamento de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável e IRRF sobre ganho de capital, não utilizados, conforme art. 231, inciso III do RIR/99 (Dec. nº 3.000/99);

2. além de outros documentos, como pedidos de restituição e/ou de compensação, nos quais discrimina os períodos de apuração, bem como os valores que teria direito a restituir e/ou a compensar, o contribuinte instrui o processo com o Quadro Resumo FONCEPI – Compensações Efetuadas, no qual discrimina os valores dos tributos restituíveis e/ou compensáveis (fls. 138), bem assim com outros documentos fornecidos pelas instituições financeiras (Banco Pine S/A, Banco Rural, Banco do Brasil S/A) acusando a retenção do IRRF, além de documentos de sua contabilidade, como o Razão Consolidado (fls. 139/171);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26
Acórdão nº. : 105-16.095

3. Ao apreciar o pedido, o órgão preparador (Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE), através da SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária, exarou, em 18 de outubro de 2004 Despacho Decisório, indeferindo o pedido de restituição (fls. 126/130);

4 Inconformado com a referida decisão, da qual tomou ciência em 16/11/2004 (AR, fls. 131) o contribuinte ingressou em 15/12/2004 com manifestação de inconformidade (2ª contracapa do processo, c/c as fls. 132/137), alegando, em síntese, que:

4.1 a despeito da decisão proferida no Despacho Decisório que indeferiu o seu pedido, entende que o mesmo merece ser reformado, visto que a decisão em comento ter desconsiderado pontos fundamentais relativos aos créditos do IRRF em questão. Assim, passa a contestar os argumentos emanados no Despacho Decisório de acordo com cada tema e ano-calendário, conforme argumentos expendidos na presente manifestação de inconformidade;

4.2 aduz, inicialmente, que a questão da contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação de créditos tributários não se apresenta de forma tão simplista como a pretendida no citado Despacho Decisório, pois de acordo com o *caput* do art. 168 do CTN, o prazo para pleitear a compensação ou restituição de tributos pagos a maior, é de cinco anos, contados, no caso de pagamento espontâneo a maior do que o devido (CTN, art. 165, inciso I), da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, inciso I);

4.3 nesse sentido, o prazo para requerer a compensação ou restituição de tributo nessas condições nasce da conjugação dos dois preceptivos legais supracitados, sendo relevante para sua correta integração, conhecer o alcance e o sentido do termo "extinção" a que alude o art. 168, inciso I, do CTN, ressaltando que é da data dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

extinção, nos termos do art. 156, inciso VII do referido Código que surge o termo inicial para a decadência do direito de requerer a restituição de indébitos tributários;

4.4 ressalta, também, que é o art. 156, VII, do CTN, que prescreve o tratamento específico da extinção para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Com efeito, a extinção do crédito tributário, ou seja, a mesma extinção referida pelo art. 168, inciso I do CTN, ocorre com o pagamento antecipado do tributo e a homologação, nos termos do art. 150 do aludido Código;

4.5 assim, a extinção do direito de pleitear a repetição de indébitos (o que foi paga a maior), nos tributos lançados por homologação, ocorre após cinco anos do término do prazo para homologação, o qual é de cinco anos contados da data do fato gerador, ao término de cujo prazo, não tendo havido homologação expressa, opera-se a chamada homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, concluindo-se, dessa forma, que o prazo para compensação de tributos inseridos nessa modalidade de lançamento, na qual se inclui o Imposto de Renda, é de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme aduz jurisprudência específica do STJ citada no item 06 da manifestação de inconformidade (fls. 135);

4.6 mostra-se, portanto, sem fundamento o indeferimento do pedido de compensação do IRRF referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, dado que o direito de pleitear sua restituição finda somente em 1º de janeiro de 2006 (em relação aos créditos do ano-calendário de 1995) e 1º de janeiro de 2007 (em relação aos créditos do ano-calendário de 1996);

4.7 ressalta, outrossim, que não houve base tributável de IRPJ no referidos anos-calendário, implicando em que todo o IRRF sobre aplicações financeiras deve ser restituído, já que consta devidamente contabilizado no balanço patrimonial, visto configurar saldo credor de IRPJ nesses anos-calendário, salientando que tal direito lhe é assegurado à luz do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002 (fls. 135/136);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26
Acórdão nº. : 105-16.095

4.8 com referência ao indeferimento do pedido em face do não preenchimento das fichas de apuração do IRPJ nos anos-calendário de 1998 e 2000, aduz que o fundamento para a negação do pleito teve por base um mero formalismo no preenchimento de uma obrigação acessória (DIPJ), a despeito do lícito direito da inconformada de ser restituída do que pagou a maior, conforme art. 890 do RIR/99 (que consolida o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 58 da Lei nº 9.069/95), segundo o qual nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente;

4.9 a inteligência desse artigo, aduz, não traz nenhum óbice às compensações colimadas pelos contribuintes, já que a lei só exige que os créditos a restituir sejam decorrentes de pagamentos feitos a maior. Assim, meros lapsos no preenchimento de uma obrigação acessória, não podem obstaculizar pretensões amparadas por lei, sob pena de ferir um princípio basilar do direito tributário – princípio da legalidade tributária;

4.10 além disso, a correção de uma mera informação de uma obrigação acessória pode ser feita a qualquer tempo, sem nenhum prejuízo ao Erário, enquanto que os prejuízos causados à reclamante podem ser de difícil reparação. Neste caso, apresenta como prova, cópias do Livro Razão, no qual estão contabilizados os valores retidos, bem como cópias dos extratos bancários que lhes dão suporte legal, conforme Doc. 02 (sic);

4.11 no tocante ao indeferimento do pedido pela inexistência de saldo credor de IRPJ nos anos-calendário de 1999 a 2001, sob o argumento de que não foram apurados saldo negativo de Imposto de Renda nos referidos anos-calendário, duas observações devem ser feitas, a saber:

a) a primeira, atinente ao ano-calendário de 1999 (DIPJ 2000), é de que realmente não há crédito de imposto de renda a compensar, posto que os valores de IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

de 1999 foram compensados com o IRPJ devido na apuração anual do imposto (Ficha 13A), laborando, portanto, em equívoco, a inconformada;

b) a segunda, referente ao ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002), o cálculo do IRPJ devido no ano foi de R\$ 5.096,21 (Ficha 12A, linha 01) tendo sido compensado a título de IRRF sobre aplicações financeiras, valor idêntico. Ressalta, todavia, que o montante do IRRF sobre aplicações financeiras total no ano, foi de R\$ 71.108,80 (conforme Razão Contábil em anexo, Doc. 03), perfazendo um saldo (principal) a compensar ou a restituir, no importe de R\$ 66.012,59;

4.12 aproveita a oportunidade para enviar nova planilha de atualização desses créditos, devidamente ajustada e atualizada até a data do pedido (15/02/2002), ressaltando que de acordo com os novos cálculos, o saldo de IRPJ a compensar em seu favor seria de R\$ 204.315,92, conforme Doc. 04;

4.13 ante o exposto, requer:

a) seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade para reformar o teor do Despacho Decisório – Seort, de 18/10/2004; e

b) deferir as compensações originadas de pedido de restituição de créditos de IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1995, 1996, 1998, 2000 e 2001, no total de R\$ 89.032,95, restando à reclamante o saldo a seu favor, de R\$ 115.282,97, correspondente à diferença entre o valor de R\$ 204.315,92 – R\$ 89.032,95).

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza-CE, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 6.539 de 21 de julho de 2.005, indeferiu a solicitação com o argumento de que o direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, e por inexistir direito de crédito em favor do contribuinte, resultante da diferença entre o IRPJ devido na declaração de ajuste anual e o IRRF compensável na determinação do Lucro Real em cada ano calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 17/10/05, conforme AR de fl.188, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/11/05, conforme carimbo de recepção da unidade de origem fl. 191.

Inconformada com a decisão supra explicitada, a contribuinte interpôs recurso voluntário argumentando em epítome o seguinte:

A empresa sofrera retenções na fonte do IR sobre aplicações financeiras, tributo antecipatório do imposto devido IRPJ.

Jamais a DRF restituiu qualquer parcela das retenções a maior e inconformada com a cobrança antecipada por parte da DRFB, sem jamais restituir, entrou a recorrente com pedido de compensação de outras parcelas devidas, inclusive parcelas do REFIS.

Diz tratar-se de antecipações obrigatórias por conta de fato gerador futuro nos termos do artigo 151 § 7º da CF, tendo portanto direito a restituição imediata e preferencial da quantia paga caso não se realize o fato gerador nos montantes presumidos.

Afirma que o contribuinte não teria de requerer coisa alguma, impõe sim ao fisco a obrigação de restituir aquilo que ele fisco, mandou reter a maior e que administra em todos os passos.

Quanto ao mérito argumenta que toda a discussão se assenta estritamente na legitimidade de restituir, após as compensações tributárias com outros débitos, os tributos antecipados a maior, na forma do § 7º do artigo 151 da Constituição Federal.

Pede a autorização imediata restituição/compensação dos valores antecipados a maior, com a atualização da SELIC, alocação dos valores compensados ao REFIS, determinando a reinclusão da recorrente e a alocação de quaisquer sobras à conta do REFIS.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

É matéria do litígio, o pedido de restituição de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável referente aos períodos de apuração de 1.995, 1.996, 1998, 1.999, 2.000 e 2001, cujo pedido de compensação/restituição foi feito em 15 de fevereiro de 2.002, conforme carimbo de recepção folha 01.

Afirma o recorrente que por se tratar de imposto de renda cobrado antecipadamente por conta de fato gerador futuro teria o direito de restituição, independentemente de qualquer ação do contribuinte.

Inicialmente trataremos da questão da prescrição do direito de pedir restituição/ compensação.

Tendo o pedido sido feito em 15 de fevereiro de 2.002, somente seria possível o pleito de restituição de tributos apurados anualmente a partir de dezembro de 1.997, visto que contando-se 5 (cinco anos), a partir de dezembro de 1.996 chegaríamos em dezembro de 2.001, prazo limite previsto no artigo 168-I do CTN.

O recorrente comete engano na interpretação da legislação, pois diz ser o IRRF sobre aplicações financeiras uma antecipação por conta de um fato gerador futuro, que não disse mas dá para se depreender tratar-se do IRPJ apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26
Acórdão nº. : 105-16.095

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura "hedge", realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Conforme já explicitado, houve um engano do recorrente na interpretação da legislação, pois o IRRF sobre aplicações financeiras não se constitui num recolhimento por conta de um fato gerador futuro, mas de uma incidência prevista na legislação conforme previsto no artigo 770 do RIR/99, e os rendimentos devem integrar o lucro real e por conseguinte se assim o contribuinte proceder o IRRF pode ser considerado como dedutível do IRPJ apurado no período, quer mensal até 1.996, trimestral ou anual. Trata-se portanto de duas incidências independentes, uma do IRRF sobre o ganho financeiro outra sobre o eventual lucro real apurado no período considerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13365.000003/2002-26

Acórdão nº. : 105-16.095

Não há o que falar portanto em restituição/compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte pelas instituições financeiras, mas de saldo de imposto no final do período nos casos de opção pelo lucro real anual, ou mesmo mensal/trimestral se o valor IR retido superar o devido apurado na escrituração.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O dispositivo supra transcrito aplica-se à substituição tributária quando há uma retenção mas o fato gerador não ocorreu, tal como o ICMS devido pelos comerciantes que em muitos Estados é retido pelo fabricantes para alguns produtos como bebidas. O IRRF pode ou não ter característica de antecipação, o é no caso da pessoa física se o rendimento integrar a declaração anual e não o é nos casos por exemplo de ganho de capital que não integra a declaração. O conselheiro Wilson Fernandes Guimarães embora tenha acompanhado o relator, pelas conclusões, entende ser aplicável o referido dispositivo ao caso em concreto ora examinado.

Não há possibilidade de atendimento do pleito do contribuinte nos termos em que foi realizado, pois tanto os rendimentos de aplicações financeiras como o IRRF retido, compõem o cálculo do IRPJ. O pleito deveria trazer o reconhecimento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

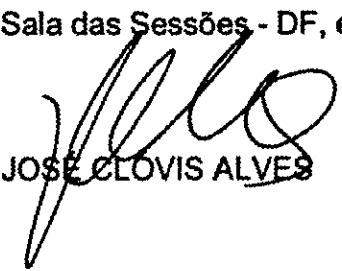
Fl. _____

Processo nº. : 13365.000003/2002-26
Acórdão nº. : 105-16.095

rendimentos, com sua escrituração, o imposto retido, devidamente escriturado, a apuração do IRPJ e o eventual saldo, só assim poderia se falar em recolhimento a maior de tributo compensável na apuração do IRPJ.

Assim conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES